DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5176/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14683/2014
PROTOCOLO	:	1533313
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA
CONTRATADA	:	LUIZ FERNANDES ALVES – SERVIÇOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.823,70
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 027/2014** – (peça 06, fls. 115-148), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 095/2014** - (peça 15, fls. 333-335), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 027/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, de primeira qualidade, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 333).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 68.823,70 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 334).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 01/08/2014 a 31/07/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 334).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª e 2ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–14202/2015** - (peça 24, fls. 555-559).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5875/2016** - (peça 27, fls. 758), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 027/2014* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros

alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, de primeira qualidade, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no importe de R$ 68.823,70 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 01/08/2014 a 31/07/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça 15, fls. 333-335).

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas 1ª e 2ª fases, nos seguintes termos (peça 24, fls. 559) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2014** (pç. 15, fls. 1-3) **celebrado entre o Município de Eldorado – MS** (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) **e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - me** (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 27, fls. 758), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 24), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização do contrato em apreço**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 027/2014* e a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 095/2014*, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 027/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 095/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME**, CNPJ/MF n.º 18.346.161/0001-05, representada pelo Senhor Luiz Fernandes Alves, CPF/MF nº 703.616.229-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator